



C0062293A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.021-A, DE 2015 (Do Sr. Evandro Roman)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para proibir o uso de película que encubra o campo de visão do condutor aos espelhos retrovisores laterais; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe que nas áreas envidraçadas de veículo automotor, quando houver a utilização de película nas laterais dianteiras do veículo, não seja encoberto os espelhos retrovisores laterais.

Art. 2º O art. 111 da Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescido de §2º renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 111.....

.....
§1º

§2º. A aposição de películas nas áreas envidraçadas laterais dianteiras do veículo deverá respeitar o espaço mínimo de 20 centímetros de modo a não encobrir os espelhos retrovisores laterais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo criar um mecanismo de segurança para os condutores de veículos que possuem películas nas áreas envidraçadas, proibindo que essas películas sejam postas de modo a reduzir o campo de visão do condutor e os espelhos retrovisores.

A colocação de películas automotivas, também conhecidas como *insulfilm*, tem funções muito mais do que estéticas. Além de ser utilizado como um acessório, elas reduzem os efeitos solares e dificultam a visualização do interior do veículo, principalmente por pessoas mal intencionadas.

Porém, atualmente as películas no Brasil são postas em toda a extremidade das partes envidraçadas das laterais e da traseira dos veículos. No entanto, no que tange as laterais dianteiras há um comprometimento da segurança do trânsito, visto que o campo de visão do condutor aos retrovisores laterais fica encoberto, dificultando a visibilidade, principalmente, nos períodos noturnos e de chuva.

Desse modo, esse projeto de lei não proíbe a aplicação de película nas

laterais dos veículos, mas apenas determina que deva haver um espaço não encoberto, permitindo ao condutor visualizar os espelhos retrovisores sem a presença das películas.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

**Deputado EVANDRO ROMAN
PSD/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

I - (VETADO)

II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

Parágrafo único. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

Art. 112. (*Revogado pela Lei nº 9.792, de 14/4/1999*)

Art. 113. Os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar um parágrafo ao art. 111 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para proibir o uso de película que encubra o campo de visão do condutor aos espelhos retrovisores laterais.

De acordo com o dispositivo inserido “a aposição de películas nas áreas envidraçadas laterais dianteiras do veículo deverá respeitar o espaço mínimo de 20 centímetros de modo a não encobrir os espelhos retrovisores laterais”.

O nobre autor argumenta que quando ocorre a colocação de películas postas nos vidros laterais dianteiros “há um comprometimento da segurança do trânsito, visto que o campo de visão do condutor aos retrovisores laterais fica encoberto, dificultando a visibilidade, principalmente, nos períodos noturnos e de chuva”.

Após a análise desta Comissão de Viação e Transportes (CVT), a matéria deverá ser apreciada, em caráter conclusivo e regime ordinário, pela Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que fará a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 111, veda a aposição de películas quando comprometer a segurança, estabelecendo que o CONTRAN deveria regulamentar seu uso.

A regulamentação foi realizada por meio da Resolução CONTRAN nº 254, de 26 de outubro de 2007, que estabeleceu, entre outras coisas, que a transmissão luminosa do conjunto vidro-película não pode ser inferior a 75% para vidros incolores dos para-brisas e 70% para os para-brisas coloridos e demais vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo, considerando-se estes o para-brisa e as áreas envidraçadas situadas nas laterais dianteiras respeitando o campo de visão do condutor. É exatamente na área lateral dianteira que a proposta do autor se localiza, porque abrange a região de visibilidade do espelho retrovisor, o que demonstra a importância da proposição.

Neste contexto, comparando o texto contido no Projeto de Lei com a citada resolução, observamos que o CONTRAN se preocupou em impedir que a aposição de película prejudique não só o retrovisor, mas toda a área que interfira na dirigibilidade do veículo, incluindo um anexo com imagens ilustrativas dessas áreas para facilitar a compreensão. No entanto, verificamos que a regulamentação vigente não trata da responsabilidade de quem instala a película em garantir que o conjunto vidro-película não ultrapassa os limites estabelecidos, já que não prevê a necessidade de medição da transmissão luminosa do conjunto por parte do instalador. Tal situação tem levado à instalação irregular de películas, gerando não somente multas, mas riscos à segurança, já que muitas delas estão com o índice bem inferior ao estabelecido, prejudicando a visibilidade da área externa por parte do condutor. Destaque-se que a expressão correta não é transmissão luminosa, mas “**transmitância luminosa**”, que é a quantidade de luz visível que pode passar pelo vidro.

É importante destacar ainda que não estamos só falando da visibilidade de dentro para fora do veículo, mas, também, de fora para dentro, visto que visualizar os ocupantes do veículo é importante para policiais durante abordagem em situação de risco, sequestro ou de eventual agressor armado, assim como para agentes de trânsito, os quais não conseguem flagrar transgressões do motorista quando a película é muito escura. Por essa razão, acreditamos que o CTB deve conter apenas as regras gerais, deixando os detalhes para a regulamentação do CONTRAN.

Dessa forma, entendendo que a proposta do autor é bastante positiva, estamos apresentando substitutivo, preservando a ideia, incluindo regras gerais e determinando às empresas instaladoras de película que efetuem a medição da transmitância luminosa do conjunto vidro-película por meio de equipamento de medição eficaz, devendo disponibilizarem comprovante ao proprietário do veículo. O referido equipamento já existe e é regulamentado por meio da Resolução CONTRAN Nº 253, de 26 de outubro de 2007.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 4.021, de 2015, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2016.

Deputado HUGO LEAL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.021, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito

Brasileiro”, para dispor sobre a aplicação de película nas áreas envidraçadas dos veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a aplicação de película nas áreas envidraçadas dos veículos.

Art. 2º O art. 111 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 111.
§ 1º

§ 2º Ao aplicar a película, o profissional responsável deverá efetuar a medição da transmitância luminosa do conjunto vidro-película e atestar o cumprimento dos limites estabelecidos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

§ 3º Sem prejuízo da regulamentação de que trata o § 2º, para a instalação da película deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes condições:

- a) não poderá prejudicar a utilização dos espelhos retrovisores externos;
- b) é vedada a aplicação de película no para-brisa, excetuada área periférica não prejudicial à dirigibilidade do veículo, na forma do regulamento; e
- c) é vedada a aplicação de película refletiva. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2016.

**Deputado HUGO LEAL
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.021/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Cajar Nardes, Danrlei de Deus Hinterholz, Dr. João, Edinho Araújo, Edinho Bez, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Laudívio Carvalho, Luiz Carlos Ramos , Luiz Sérgio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Silas

Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Deley, Fábio Ramalho, Jaime Martins, Júlia Marinho, Leônidas Cristina, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Misael Varella, Paulo Freire, Ricardo Izar, Simão Sessim, Valtenir Pereira e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a aplicação de película nas áreas envidraçadas dos veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a aplicação de película nas áreas envidraçadas dos veículos.

Art. 2º O art. 111 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 111.
§ 1º

§ 2º Ao aplicar a película, o profissional responsável deverá efetuar a medição da transmitância luminosa do conjunto vidro-película e atestar o cumprimento dos limites estabelecidos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

§ 3º Sem prejuízo da regulamentação de que trata o § 2º, para a instalação da película deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes condições:

- a) não poderá prejudicar a utilização dos espelhos retrovisores externos;
- b) é vedada a aplicação de película no para-brisa, excetuada área periférica não prejudicial à dirigibilidade do veículo, na forma do regulamento; e
- c) é vedada a aplicação de película refletiva. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO